



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 2220859 - DF(2025/0239737-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN
ADVOGADOS : GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT0130380
CARLOS ANTONIO PERLIN - MT0170400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, para restabelecer a condenação por infração ao art. 149 do Código Penal, nos exatos termos da sentença condenatória de primeiro grau. 2. Fato relevante. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a existência de alojamentos construídos com plástico preto e toras de madeira, sem paredes, expondo trabalhadores ao frio, à chuva e a animais peçonhentos; ausência de instalações sanitárias e de água potável; fornecimento de alimentação em condições precárias e com odor insuportável; inexistência de equipamentos de proteção individual; e comercialização de produtos no local por preços superiores aos do comércio, com desconto em folha, em cenário de isolamento geográfico. 3. Pedido principal do agravo regimental. Anulação da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, sob alegação de óbice da Súmula 7/STJ e de atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, reconhecimento de error in procedendo, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam apreciadas as demais teses defensivas não examinadas em razão da absolvição anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial do Ministério Público Federal exigia revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se o conjunto fático reconhecido pelas instâncias

ordinárias configura condições degradantes de trabalho aptas a caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade prevista no art. 149 do Código Penal; (iii) saber se, afastada em recurso especial a absolvição e reconhecida a tipicidade da conduta, é possível restabelecer diretamente a sentença condenatória ou se é obrigatório determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas veiculadas na apelação e não apreciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal ministerial, ao questionar apenas a qualificação jurídica de fatos expressa e inequivocamente reconhecidos por sentença e acórdão, demanda reavaliação de provas e não reexame do acervo fático-probatório, sendo, por isso, compatível com a via do recurso especial e não ataindo o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O art. 149 do Código Penal, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, se configura também pela submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, bastando a ocorrência de qualquer das modalidades típicas previstas no dispositivo. 7. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a denominada “escravidão moderna”, o cerceamento da liberdade e da dignidade do trabalhador pode decorrer de constrangimentos econômicos e da violação intensa e persistente de direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, o que também caracteriza redução à condição análoga à de escravo. 8. O quadro fático assentado, com isolamento geográfico, ausência de instalações sanitárias e de água potável, inexistência de equipamentos de proteção individual, alojamentos improvisados e abertos, alimentação em estado de deterioração e prática de truck system, configura de forma robusta condições degradantes de trabalho, ultrapassando meras irregularidades trabalhistas e preenchendo o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 9. O argumento de que as condições observadas seriam compatíveis com “peculiaridades regionais” do trabalho rural não afasta a tipicidade, pois a dignidade humana é valor universal, insuscetível de relativização por costumes locais ou pela natureza do labor, sob pena de violação ao princípio da igualdade e ao escopo protetivo do art. 149 do Código Penal. 10. Todavia, afastada em recurso especial a absolvição e reconhecida a tipicidade, não se admite o restabelecimento automático da sentença condenatória quando remanescem teses defensivas deduzidas na apelação que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento do julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. 11. Configurado error in procedendo na decisão que restabeleceu diretamente a condenação de primeiro grau, mostra-se necessário manter o provimento do recurso especial apenas quanto ao reconhecimento da tipicidade da conduta e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação das demais teses defensivas suscitadas na apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para manter o reconhecimento da tipicidade da conduta descrita no art. 149 do Código Penal e o provimento do recurso especial nesse ponto, alterando-se o dispositivo da decisão agravada a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que prossiga no julgamento das demais teses defensivas deduzidas na apelação e não apreciadas.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial pode promover a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e definitivamente fixados pelas instâncias ordinárias, sem violar a Súmula 7/STJ.
2. A submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com violação intensa e persistente de direitos básicos e da dignidade humana, configura o crime de redução a condição análoga à de escravo, na forma do art. 149 do Código Penal, independentemente de alegadas peculiaridades regionais do trabalho rural.
3. Ao afastar a absolvição em recurso especial, o tribunal superior deve determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para exame das teses defensivas não apreciadas,

sendo incabível o restabelecimento automático da sentença condenatória sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149; CP, art. 16; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412, Rel. p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Plenário; STJ, REsp 2.058.739/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 2220859 - DF(2025/0239737-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN
ADVOGADOS : GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT0130380
CARLOS ANTONIO PERLIN - MT0170400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, para restabelecer a condenação por infração ao art. 149 do Código Penal, nos exatos termos da sentença condenatória de primeiro grau. 2. Fato relevante. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a existência de alojamentos construídos com plástico preto e toras de madeira, sem paredes, expondo trabalhadores ao frio, à chuva e a animais peçonhentos; ausência de instalações sanitárias e de água potável; fornecimento de alimentação em condições precárias e com odor insuportável; inexistência de equipamentos de proteção individual; e comercialização de produtos no local por preços superiores aos do comércio, com desconto em folha, em cenário de isolamento geográfico. 3. Pedido principal do agravo regimental. Anulação da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, sob alegação de óbice da Súmula 7/STJ e de atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, reconhecimento de error in procedendo, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam apreciadas as demais teses defensivas não examinadas em razão da absolvição anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial do Ministério Público Federal exigia revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se o conjunto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias configura condições degradantes de trabalho aptas a caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade prevista no art. 149 do Código Penal; (iii) saber se, afastada em recurso especial a absolvição e reconhecida a tipicidade da conduta, é possível restabelecer diretamente a sentença condenatória ou se é obrigatório determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas veiculadas na apelação e não apreciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal ministerial, ao questionar apenas a qualificação jurídica de fatos expressa e inequivocamente reconhecidos por sentença e acórdão, demanda reavaliação de provas e não reexame do acervo fático-probatório, sendo, por isso, compatível com a via do recurso especial e não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O art. 149 do Código Penal, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, se configura também pela submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, bastando a ocorrência de qualquer das modalidades típicas previstas no dispositivo. 7. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a denominada “escravidão moderna”, o cerceamento da liberdade e da dignidade do trabalhador pode decorrer de constrangimentos econômicos e da violação intensa e persistente de direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, o que também caracteriza redução à condição análoga à de escravo. 8. O quadro fático assentado, com isolamento geográfico, ausência de instalações sanitárias e de água potável, inexistência de equipamentos de proteção individual, alojamentos improvisados e abertos, alimentação em estado de deterioração e prática de truck system, configura de forma robusta condições degradantes de trabalho, ultrapassando meras irregularidades trabalhistas e preenchendo o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 9. O argumento de que as condições observadas seriam compatíveis com “peculiaridades regionais” do trabalho rural não afasta a tipicidade, pois a dignidade humana é valor universal, insuscetível de relativização por costumes locais ou pela natureza do labor, sob pena de violação ao princípio da igualdade e ao escopo protetivo do art. 149 do Código Penal. 10. Todavia, afastada em recurso especial a absolvição e reconhecida a tipicidade, não se admite o restabelecimento automático da sentença condenatória quando remanescem teses defensivas deduzidas na apelação que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento do julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. 11. Configurado error in procedendo na decisão que restabeleceu diretamente a condenação de primeiro grau, mostra-se necessário manter o provimento do recurso especial apenas quanto ao reconhecimento da tipicidade da

conduta e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação das demais teses defensivas suscitadas na apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para manter o reconhecimento da tipicidade da conduta descrita no art. 149 do Código Penal e o provimento do recurso especial nesse ponto, alterando-se o dispositivo da decisão agravada a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que prossiga no julgamento das demais teses defensivas deduzidas na apelação e não apreciadas.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial pode promover a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e definitivamente fixados pelas instâncias ordinárias, sem violar a Súmula 7/STJ.
2. A submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com violação intensa e persistente de direitos básicos e da dignidade humana, configura o crime de redução a condição análoga à de escravo, na forma do art. 149 do Código Penal, independentemente de alegadas peculiaridades regionais do trabalho rural.
3. Ao afastar a absolvição em recurso especial, o tribunal superior deve determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para exame das teses defensivas não apreciadas, sendo incabível o restabelecimento automático da sentença condenatória sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149; CP, art. 16; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412, Rel. p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Plenário; STJ, REsp 2.058.739/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. A. S. em face de decisão proferida às fls. 1787-1792, que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação do recorrido por infração ao artigo 149 do CP, nos termos da sentença condenatória de primeiro grau.

Nas razões do agravo, às fls. 1797-1813, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, por força do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos; (ii) que, no mérito, os fatos descritos configuram meras irregularidades trabalhistas, insuficientes para a tipificação do art. 149 do CP; e

(iii) que, ainda que mantido o provimento, a decisão incorreu em *error in procedendo* ao restabelecer diretamente a sentença condenatória, sem determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas não apreciadas em razão do reconhecimento da atipicidade pelo TRF-1.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Como já assentado na decisão agravada, a pretensão recursal do Ministério Público Federal não exigia o revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a *reavaliação* das provas já definitivamente fixadas pelas instâncias ordinárias — providência esta plenamente admissível nesta via especial.

Com efeito, há distinção técnica consolidada na jurisprudência desta Corte entre *reexame de prova* — que implica a formação de nova convicção sobre os fatos a partir dos elementos de prova — e a *reavaliação* — que consiste em extrair consequências jurídicas diversas de um conjunto fático já assentado e incontroverso.

No caso concreto, tanto a sentença de primeiro grau quanto o próprio acórdão recorrido, reconheceram, de forma expressa e inequívoca, a existência dos seguintes fatos: alojamentos construídos com plástico preto e toras de madeira, sem paredes, expondo os trabalhadores ao frio, à chuva e a animais peçonhentos; ausência de instalações sanitárias, com os trabalhadores utilizando o mato para necessidades fisiológicas; inexistência de água potável; fornecimento de alimentação em condições precárias e com odor insuportável; ausência de equipamentos de proteção individual; e comercialização de produtos no local por preços superiores aos praticados no comércio, com desconto em folha, em contexto de isolamento geográfico.

A controvérsia não residia, portanto, na existência ou não desses fatos — que foram dados como provados —, mas sim na qualificação jurídica deles: se configurariam ou não o tipo penal do art. 149 do CP. Essa operação é tipicamente de reavaliação, não de reexame probatório, e está inteiramente ao alcance desta Corte Superior.

A alegação de que os fatos descritos constituiriam meras irregularidades trabalhistas — também não prospera.

O art. 149 do Código Penal é crime de ação múltipla e conteúdo variado, podendo ser configurado pela submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a

condições degradantes de trabalho, ou por restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. Basta a ocorrência de qualquer das modalidades descritas no tipo.

Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq 3.412 (Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber), a chamada "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. A privação da liberdade e da dignidade pode se dar pela violação intensa e persistente de direitos básicos do trabalhador, inclusive do direito ao trabalho digno — o que também configura redução a condição análoga à de escravo.

No caso concreto, o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias é suficiente e robusto para a configuração da modalidade de *condições degradantes de trabalho*. Os trabalhadores encontravam-se em situação de isolamento geográfico, sem acesso a instalações sanitárias básicas, sem água potável, sem equipamentos de proteção individual, dormindo em estruturas sem paredes e expostas às intempéries e a animais peçonhentos, alimentados com comida em estado de deterioração, e ainda submetidos à prática de *truck system*, em razão do isolamento que os impedia de se abastecer no comércio da cidade.

Este conjunto de circunstâncias não representa mera inadequação pontual das condições de trabalho, mas a negação sistemática da dignidade humana dos trabalhadores, tratados como objetos de exploração econômica e não como sujeitos de direitos. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

"Não tem vacilado a jurisprudência desta Corte em reconhecer a tipicidade da conduta atinente ao fornecimento de condições irregulares de moradia, além da ausência de instalações sanitárias, de deficiente acondicionamento dos alimentos, da ausência de fornecimento de água potável, assim como da ausência de material de primeiros socorros e do deficiente fornecimento de equipamentos de proteção individual."

(REsp n. 2.058.739/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 02/09/2024).

O argumento do agravante de que as condições seriam compatíveis com as "peculiaridades regionais" do trabalho rural, não tem o condão de afastar a tipicidade. A dignidade humana é valor universal que não admite relativização em razão de costumes regionais ou do tipo de labor exercido. Admitir essa tese equivaleria a criar uma zona de impunidade para a exploração de trabalhadores em regiões mais vulneráveis, em manifesta afronta ao princípio da igualdade e ao escopo protetivo do art. 149 do CP.

O agravante aponta que o recurso de apelação defensivo perante o TRF-1 veiculava múltiplas teses que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem em razão do reconhecimento da atipicidade, quais sejam: (a) ausência de autoria delitiva, diante da alegação de que toda a administração dos trabalhadores teria sido delegada ao empreiteiro José Antônio Rocha; (b) incidência da causa de diminuição de pena do arrendimento posterior (art. 16 do CP), dada a reparação integral dos danos antes do recebimento da denúncia; e (c) redimensionamento da dosimetria da pena.

A decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, restabeleceu diretamente a condenação nos termos da sentença de primeiro grau, sem determinar o retorno dos autos ao TRF-1 para que este prosseguisse no exame das teses defensivas que haviam ficado prejudicadas.

Neste ponto, a razão assiste ao agravante.

Ao afastar a absolvição em recurso especial, não se admite o restabelecimento automático da sentença condenatória quando existirem teses defensivas suscitadas na apelação que não foram examinadas pelo Tribunal de origem. O procedimento correto é determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que prossiga no julgamento das matérias remanescentes, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Assim, nesta parte, o agravo regimental merece parcial provimento para sanar o *error in procedendo* identificado, mantendo-se o provimento do recurso especial quanto ao reconhecimento da tipicidade da conduta, mas alterando o dispositivo para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1787-1792 e **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para, mantendo o reconhecimento da tipicidade da conduta descrita no art. 149 do Código Penal e o provimento do recurso especial quanto a este ponto, **alterar o dispositivo da decisão agravada**, determinando o **retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, a fim de que prossiga no julgamento das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação que restaram prejudicadas em razão do reconhecimento da atipicidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.220.859 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0239737-4

Número de Origem:

00146056420114013600 146056420114013600

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN

ADVOGADOS : GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT0130380

CARLOS ANTONIO PERLIN - MT0170400

RECORRIDO : JOSE ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : IVO FERREIRA DA SILVA - MT0142640

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN

ADVOGADOS : GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT0130380

CARLOS ANTONIO PERLIN - MT0170400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOSE ANTONIO ROCHA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026